





Goiania, 04 de Julho de 2017.

Α

Superintendente Executiva

Salete Maria de Sousa Reis

Assunto: Parecer 003/2017

Referência: Recurso processo de compras nº 047/2017

CONSULTA

Superintendente Executiva Formula-me, questionamento para análise de recurso interposto referente ao processo de compras 047/2017, objetivando subsidiar decisão prevista no regulamento de compras desta unidade.

RESPOSTA

Trata-se recurso interposto em face da Eleição da proposta considerada mais vantajosa no processo de compras nº 047/2017.

No referido processo a empresa considerada vencedora

foi OLTEC SOLUÇÕES EM T.I.

Páginas: 1 de 8 Avenida Tanner de Melo, Qd. Gleba Lt. 0003, s/n, Bairro Fazenda Santo Antônio – APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CEP 74.986-260





S GOIÁS ESTADO INOVADOR

Rubrica:

Interpõe o recurso a empresa VS TECNOLOGIA E

INFORMAÇÃO.

Ás fls. 239 através de despacho a SUPEX determinou a intimação da empresa vencedora para manifestar sobre o recurso interposto.

Colhida a manifestação da empresa vencedora, vieram os autos do processo de compras para análise deste jurídico.

Pois bem, alega a recorrente em suma que:

Pretende a reanalise das pontuações obtidas e aponta prazo inexequível para execução do projeto por parte da vencedora.

A empresa vencedora por sua vez, alega resumidamente que:

O recorrente deixou de apresentar diversos itens para pontuação mínima exigidas no edital e que tem histórico de cumprimento dos projetos dentro e antes do prazo estabelecido

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito mister se faz esclarecer e pontuar acerca do arcabouço legal pertinente à presente situação.

O recorrente em vários momentos de sua irresignação faz menção à Lei 8.666/93 – Lei de Licitações – inclusive se manifestando quanto ao mesmo como sendo "certame licitacional".

No mesmo sentido colhe-se tais percepções da manifestação da empresa vencedora.







Ocorre que, como é sabido a presente unidade de saúde teve sua gestão repassada para entidade do terceiro setor através do chamado contrato de gestão, que detém legislação específica própria.

O modelo de gestão por Organizações Sociais é regulado pela lei federal nº 9.637/1998 e no Estado de Goiás pela Lei nº 15.503/2005.

Um dos grandes benefícios deste modelo de gestão, é exatamente o de não se sujeitar ao regime de licitações da lei 8.666/93.

Exigir-se os requisitos da lei de licitação consiste em quebrar a lógica de flexibilidade prevista no conceito da modalidade de gestão.

Isso inclusive foi objeto de pacificação no julgamento da ADI 1923 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE analisada pelo STF:

> IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES.......15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4°, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

> > Páginas: 3 de 8

Avenida Tanner de Melo, Qd. Gleba Lt. 0003, s/n, Bairro Fazenda Santo Antônio - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO CEP 74.986-260





Desta forma, não serão aplicados os normátivos da Lei 8.666/93 na análise do presente recurso.

DA PONTUAÇÃO

Alega a recorrente que nos itens 5.1 (b.1.3 e b.1.4), 5.4 e 5.5 não lhe fora atribuída pontuação, a qual pretende ter direito.

Vejamos:

ITEM 5.1

No referido item seriam atribuídos 100 (cem) pontos ás propostas que atenderem integralmente os seguintes requisitos:

- a) Certidão negativa de falência;
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
 - b.1.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06... por fotocopiado Livro Diário, ou fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis.....
 - b.1.4. Sociedade criada no exercício em curso fotocópia do balanço de abertura....

itens que a recorrente pretende serem Atento ao computados - b.1.3 e b.1.4, a empresa alega que a apresentação da Declaração de Isenção de Balanço Patrimonial, eximiria a mesma de apresentar os dados.

Ocorre que o documento apresentado pela recorrente é um formulário padrão utilizado para cadastro de fornecedores do Estado - CADFOR - e sua utilização está inserida no contexto do Decreto Estadual nº 7.466/2011, que em seu artigo 2-A preleciona:

Páginas: 4 de 8

Avenida Tanner de Melo, Qd. Gleba Lt. 9003, s/n, Bairro Fazenda Santo Antônio – APARECIDA DE GOIÂNIA/GO CEP 74.986-260





Art. 2º- A Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Do texto extrai-se que:

Não se trata de licitação e mesmo se o fosse, a exigência dos documentos não se enquadra como "eventual" fase de habilitação e sim já como critério de classificação, vez que, concede pontuação conforme requisitos do termo de referência.

Por fim, o presente processo de compra é para fornecimento de "Solução Completa de implantação de Sistemas Especiais" que englobam bens e serviços.

A referida declaração, caso fosse aceita, eximiria a recorrente da apresentação do item b.1.3 e não do item b.1.4.

Portanto, a declaração anexada não tem o condão de pontuar a recorrente na ausência de documentação.

ITEM 5.4

Neste item será pontuada com 80 (oitenta) pontos a empresa que comprovar ter registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA/GO.

Alega a recorrente que não foi pontuada mesmo com o processo de registro de pessoa jurídica em andamento, conforme protocolo entregue.





S GOIÁS ESTADO INOVADOR

De fato, foi apresentado, no mesmo dia da entrega da proposta um protocolo de registro de pessoa jurídica no conselho, inclusive acompanhado de guia de recolhimento de receitas.

Ocorre que tal documento não preenche as exigências do termo de referência: "serão considerados somente os documentos emitidos por tal órgão que atestem o registro ativo, bem como a empresa estar em dia com suas obrigações perante o mesmo (inclusive com relação ao pagamento da anuidade)".

O documento a ser emitido pelo CREA é a chamada "Certidão de Registro e Quitação".

No dia 08/06/2017, ás fls. 194 – ata de abertura das propostas – foi reaberto o prazo para apresentação de novas propostas, assim como complementação das propostas já apresentadas, oportunidade na qual a empresa recorrente poderia ter apresentado a referida certidão, porém não o fez.

ITEM 5.5

Neste item será pontuada com 80 (oitenta) pontos a empresa que comprovar ter profissionais de nível superior registrados como responsáveis técnicos no CREA.

Alega a recorrente que não foi pontuada mesmo após terem sido entregues o contrato de trabalho e comprovação de registro no CREA, conforme previsto no item 5.5.2 do edital.

Da mesma forma, do item anterior o registro do profissional no CREA se comprova com a referida "Certidão de Registro e Quitação".





O que foi apresentado é um "rascunho da ART", onde se lê que o início do vinculo contratual se dará em 01/06/2017, portanto fora do prazo para apresentação dos documentos aptos a pontuar.

DO PRAZO INEXEQUÍVEL

Alega o recorrente que o prazo de execução da empresa vencedora seria inexequível, apresentando como fundamentação o prazo de execução das outras duas empresas participantes.

O item 5.7 aponta como critério de pontuação e concede 60 (sessenta) pontos a empresa que ofertar o menor prazo de execução global.

Fica evidente pelo termo de referência que era desejável um prazo exíguo para conclusão do projeto pelas necessidades urgentes da unidade de saúde.

O fato da empresa vencedora apresentar menor prazo de execução, não torna sua proposta inexequível.

A questão fundamental não reside no prazo para execução da proposta.

A celeuma é: a impossibilidade da fornecedora em executar no prazo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial da empresa e seu histórico de execução de obras similares, o que restou comprovado pelos atestados anexados à proposta da empresa OLTEC.





Ademais, como o presente processo será submetido ao crivo da Secretaria Estadual da Saúde, o cronograma físico financeiro pode ser alterado se assim entender o órgão estatal.

CONCLUSÃO

Respondendo, pois, a eminente superintendente, e diante dos argumentos aqui sustentados, concluo, com a orientação de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a eleição da proposta mais vantajosa feita pela Comissão Especial.

È o nosso parecer.

Leonardo Ferreira Araújo Ornelas

Assessor Jurídico









Referência: Recurso Processo de Compras nº 047/2017

Assunto: Parecer 003/2017 Asjur/CREDEQ

DECISÃO

Considerando o Regulamento de Compras do CREDEQ, acolho a manifestação exarada no parecer jurídico em sua integralidade, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

De conseguinte, **MANTENHO** o resultado do processo de compras 047/2017.

Prossiga-se o processo nos termos do Regulamento de Compras da Unidade e neste caso específico encaminhando-se o mesmo para a Secretaria Estadual da Saúde para autorização de repasse dos recursos, tendo em vista a natureza de investimento previsto no contrato.

Cumpra-se

Goiânia, 04 de julho de 2017.

SALETE MARIA DE SOUSA REIS

Superintendente Executiva